

- ii) Cônjuges e filhos dependentes de trabalhadores portugueses residentes no estrangeiro;
- iii) Trabalhadores de nacionalidade portuguesa com residência e contrato de trabalho temporários no estrangeiro;

b) Reservados a viagens de ida e volta, salvo no caso de regresso comprovado do trabalhador e sua família para fixar de novo residência em Portugal, ou no caso de deslocação de familiares de trabalhadores que a eles se juntem para residir igualmente no estrangeiro, em que serão permitidas viagens num só sentido.

2 — A publicidade relativa aos voos para trabalhadores emigrados deverá identificá-los como destinados apenas a emigrados e seus familiares e conter indicações sobre itinerário e duração da viagem, transportador, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

3 — O transportador — ou o seu representante — deverá:

- a) Apresentar à DGAC, em princípio até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização acompanhado dos elementos solicitados no formulário a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/77, incluindo informação relativa aos preços de fretamento global e de venda ao público;
- b) Entregar — na DGAC, até dois dias antes do voo, ou no aeroporto, até duas horas antes do seu início — lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- c) Apresentar cópia do contrato de fretamento;
- d) Providenciar no sentido de os participantes estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e da carteira de residência, de trabalho, de registo na segurança social, ou de credencial passada pelo empregador nos sessenta dias anteriores à partida do voo, ou documento comprovativo da sua qualidade de familiar de emigrado, e de os apresentarem às autoridades aeronáuticas sempre que estas o solicitem.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

## REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril, foram criadas, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, as Direcções Regionais dos Transportes Terrestres, dos Transportes Marítimos e Aéreos e de Turismo.

Reconhecendo-se a conveniência de, desde já e sem prejuízo da respectiva estruturação orgânica, se proceder ao desdobramento da Direcção Regional dos Transportes Marítimos e Aéreos, autonomizam-se essas duas importantes áreas de intervenção da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, criando pelo presente diploma, em substituição daquela, a Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos e a Direcção Regional dos Transportes Aéreos.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/78, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo tem as seguintes Direcções Regionais:

- a) Direcção Regional dos Transportes Terrestres;
- b) Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos;
- c) Direcção Regional dos Transportes Aéreos;
- d) Direcção Regional de Turismo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Março de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.